

Ofício nº 007/2022

Itapoá, 28 de janeiro de 2022.

AO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Prezado (a) Senhor (a),

Após cumprimentá-los cordialmente vimos responder à impugnação apresentada pela empresa Multi quadros e vidros Ltda ao Pregão Eletrônico nº 59/2021. Ao analisar o documento protocolado pela empresa, esta aponta que nos itens licitados esta municipalidade deve solicitar a comprovação de que a licitante possua cadastro junto ao IBAMA, através de cadastro técnico federal e certificado de regularidade.

Primeiramente, vejamos o disposto na Lei 8.666/93 em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

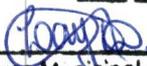
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Recebido em: 03/02/22


Prefeitura Municipal de Itapoá

12:35

Desta forma, entende-se que a Lei 8.666/93 limita a exigência de documentos relativos à qualificação técnica de uma empresa em certames aos documentos tratados como indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, ou seja, qualquer exigência além deste requisito em um processo irá apenas restringir a participação de empresas interessadas no objeto.

Neste sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina emitiu um parecer referente a solicitação de cadastro da licitante junto ao IBAMA exigida no Edital de Concorrência nº 03-2207/2015, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau. Neste processo o Tribunal de Contas posicionou-se que "...embora o cadastro da empresa prestadora do serviço junto ao IBAMA seja obrigatório conforme a Legislação apontada, sua exigência para qualificação técnica no certame restringe desnecessariamente a participação de um número maior de empresas interessadas no objeto licitado. Pois o cadastro em si, não representa uma comprovação de aptidão.". (PROCESSO Nº: REP-16/00161771, p. 15)

O relator ainda descreve que "...não há plausibilidade jurídica em solicitar, por exemplo, atestados, ensaios ou serviços a serem prestados por terceiros, que nem sequer participam da licitação, e tampouco que nos atestados apresentados pela licitante constem aquilo que será fornecido por outros, por não encontrarem previsão no rol dos documentos contidos nos arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, a exigência de cadastro federal da empresa junto ao IBAMA previamente à realização do certame contraria a Lei de Licitações, em seus arts. 3º, e 30, apontados na Representação, além do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988." (PROCESSO Nº: REP-16/00161771, p. 17)

Sendo assim, **INDEFERE-SE** a solicitação das alterações solicitadas ao Pregão Eletrônico nº 59/2021, no que diz respeito a comprovação de que a licitante possua cadastro junto ao IBAMA, através de cadastro técnico Federal.

Sendo o que se encontra para o momento, nos colocamos a disposição para mais esclarecimentos.

S.M.J. é o parecer.

LUIZA MONTALVAO DE OLIVEIRA / Assinado de forma digital por LUIZA MONTALVAO
DE OLIVEIRA BONGALHARDO:79407293904
BONGALHARDO:79407293904 / Dados: 2022.01.28 11:43:04 -03'00'

LUIZA MONTALVÃO DE OLIVEIRA BONGALHARDO
Secretária Municipal de Educação



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 084/2022/PJ/YZ

PARA: Setor de Licitações e Contratos

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 59/2021 – Registro de Preço nº 51/2021 – Processo nº 130/2021

Comunicação Interna

Trata-se de Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 59/2021 – Registro de Preço nº 51/2021 – Processo nº 130/2021, que foi encaminhado para esta Procuradoria, mas sem encaminhamento de Comunicação Interna ou pedido exposto junto ao Processo Licitatório.

De modo que, no Processo Licitatório encontra-se o Parecer da Secretaria Municipal de Educação que indeferiu a solicitação apresentada, bem como, o interesse do Processo é da Secretaria.

Portanto, recomenda-se que deve ser acatado o Parecer da Secretaria Municipal de Educação, de forma que cabe ao Secretário o indeferimento e responsabilidade do processo.

Itapoá/SC, 16 de fevereiro de 2022.

JOSE CARLOS Assinado de forma digital por JOSE CARLOS POZZER DE OLIVEIRA
POZZER DE
OLIVEIRA Dados: 2022.02.23 11:18:39 -03'00'

José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC 55.338
Procurador-Geral

Recebido em: 23/02/2022
Maria Helena Kalfeld
Prefeitura Municipal de Itapoá
11:35

DESPACHO DE JULGAMENTO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2021 - REGISTRO DE PREÇO Nº 51/2021 - PROCESSO Nº 130/2021 - OBJETO: Aquisição de peças, acessórios e suportes para instrumentos musicais utilizados nas aulas de música dos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Após análise de todas as peças processuais que interessam a espécie adoto as razões apresentadas no Ofício nº 007/2022 emitido pela Secretaria de Educação e Parecer Jurídico nº 084/2022 anexos sob fls. 209 á 210 e 211 respectivamente, como se minhas fossem, considerando-as integradas a este, julgo **IMPROVIDA** a impugnação impetrada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, para que sejam tomadas as demais medidas cabíveis para a sequência do interesse público.

Itapoá, 23 de fevereiro de 2022.



ANGELA MARIA PUERARI
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 3479/2018

DESPACHO DE REMESSA DE PROCESSO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2021 - REGISTRO DE PREÇO Nº 51/2021 - PROCESSO Nº 130/2021 - OBJETO: Aquisição de peças, acessórios e suportes para instrumentos musicais utilizados nas aulas de música dos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

À Diretora de Administração
Sra. ANGELA MARIA PUERARI

Segue anexo, o presente processo para que haja deliberação de V.Sas. no que se refere à impugnação impetrada através do Portal de Compras Públicas sob fls. nº 173 a 203, pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

Outrossim, a decisão do pedido encontra-se detalhada em Ofício nº 007/2022 emitido pela Secretaria de Educação e Parecer Jurídico nº 084/2022 anexos sob fls. 209 á 210 e 211 respectivamente, o quais consideram **IMPROCEDENTES** as razões apresentadas pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

Itapoá, 23 de fevereiro de 2022.



ISABELA RAÍCK DUTRA POHL RISSI
PREGOEIRA